



*“Quem não aprender a entender o direito positivo como processo e o direito vigente como parte deste processo, não conseguirá alcançar a substância do direito. O atual desinteresse generalizado mesmo pela história mais recente do direito não é sinal do pensamento jurídico contemporâneo, mas um sinal da falta de pensamento” (Karsten Schmidt, Handelsrecht, 5 ed. Köln: Carl Heymanns Verlag, 1999, § 2 I, p. 40)*

## *Fundamentos e princípios de direito empresarial*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 02: Origem e evolução histórica do direito comercial



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### § 1º. Introdução.

#### I. Direito comercial como **direito privado especial**: sentido.

1. Direito **privado**: predomina a igualdade e a liberdade – mas apenas em nível de sistema (alguns segmentos dominados por regras de direito público).
2. Direito **especial**: (i) justificar a aplicação subsidiária do direito civil (antes da unificação formal); mas (ii) há áreas do direito comercial, sem paralelo geral no direito civil (títulos de crédito).

#### II. Direito comercial: comércio e indústria.

III. Direito comercial: (i) não é o direito **do comércio**, pois não regula e nunca regulou todo o “comércio” e não corresponde a um específico setor do sistema econômico; (ii) não coincide com o direito **de empresa** (não é todo direito de empresa; não abrange todas as “empresas” – atividade agrícola); abrange atos que são praticados, talvez com muito mais frequência, por não empresários (títulos de crédito). Mas há um núcleo aglutinador. Qual seria?



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

### § 2º. Os precedentes históricos: direito dos povos antigos.

#### I. Povos antigos.

1. Mesopotâmia, antigo Egito, Fenícia (Sec. XI a.C.) e na Palestina.

2. **Código de Hamurabi** (2.083 a.C; descoberto em Susa/Pérsia-Irã em 1901; original no Louvre), §§ 101 a 107 (embrião da comissão, mútuo ou comandita).

#### II. Grécia (segundo alguns, teriam corpo separado de regras comerciais).

1. *Nauticum foenus*: empréstimo a risco ou câmbio marítimo (Digesto XXII, 2; CCom arts. 633 a 635); embrião do seguro marítimo e, pois, terrestre.

2. *Lex Rhodia de jactu*: alijamento ou avaria grossa (D. XIV, 2; e CCom art. 764, 2, c/c 763).



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

1. *Nauticum foenus*: empréstimo a risco ou câmbio marítimo (Digesto XXII, 2; CCom arts. 633 a 635); embrião do seguro marítimo e, pois, terrestre.

O *nauticum foenus*, numa época em que as expedições marítimas eram arriscadíssimas, atraía para elas os capitalistas, oferecendo-lhes juros elevados pelo seu dinheiro, em compensação do risco que corria o capital. Credores e seguradores ao mesmo tempo, tinham o direito a cobrar taxas elevadíssimas, proibidas nos empréstimos comuns (*usura*), mas só receberiam, capital e juros, *si navis ex Asia venerit*, isto é, se coroada de êxito a expedição, levada a carga ao seu destino, voltasse o navio, salvo ao ponto de partida (Eunápio Borges).

2. *Lex Rhodia de jactu*: alijamento ou avaria grossa (D. XIV, 2; e CCom art. 764, 2, c/c 763).

É a prática do alijamento de mercadorias quando, por excesso de carga ou outro motivo qualquer, a medida seja necessária para a salvação do restante das mercadorias ou do navio. O prejuízo causado ao dono das mercadorias lançadas ao mar, em proveito de todos, reparte-se entre todos, como é justo” (Eunápio Borges).



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

III. Roma e o direito romano (questão **controvertida**; teoria dominante, não – Pardessus e Goldschmidt; mas fins do Séc. II a.C.: surgem contratos consensuais flexíveis e acessíveis a *cives* e *peregrini*).

1. Realidade de Roma (havia comércio complexo entre Etrúria e Magna Grécia); razões determinantes. Explicações variadas.

Para Thaller, a explicação estaria na ausência em Roma, a não ser nos últimos tempos do Império, de corporações mercantis, que constituem a verdadeira fonte do direito comercial. Onde não existem corporação de comerciantes, diz, não se constitui e não se desenvolve um direito comercial autônomo” (Eunápio Borges). Outro sustentam que o direito comercial seria supérfluo; regras existentes acomodariam (Rocco).



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

### 2. Institutos legados.

**2.1.** *Receptum nautarum*: pacto para responsabilizar os capitães de navio e os estalajadeiros pelos danos ou furto das coisas por eles custodiadas (Dig. 4, 9).

**2.2.** Ação institória e exercitória: ação para responsabilizar os donos dos estabelecimentos comerciais pelos atos dos administradores (*institores*) (Dig. 14, 1 e 14,3).

**2.3.** Entrega dos bens do devedor insolvente aos credores pelo magistrado (embrião da falência).

### 3. O que o direito romano legou ao direito comercial: ciência jurídica. Ripert x Eunápio Borges/Menezes Cordeiro.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

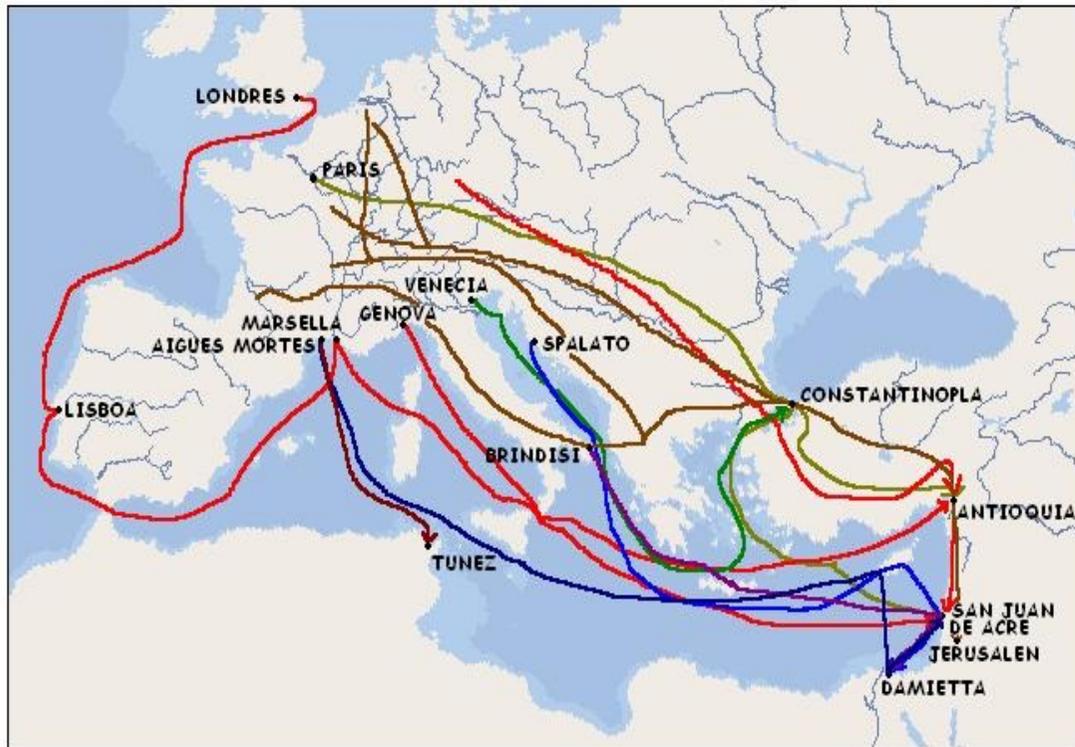
### § 3º. Período do corporativismo (1ª fase do direito comercial: sistema subjetivo; surgimento na Idade Médica; Sécs. XI a XVI).

I. Condicionantes históricos: (i) queda do Império Romano (Sec. V) / domínio árabe (até Séc. XI) do comércio entre o Mediterrâneo oriental, Ásia Central e Extremo Oriente (Rota da Seda) (bazar, magazine, armazém, caravana, tara, alfândega, tarifa, tráfico, algodão e café); (ii) aglutinação das classes humildes em torno dos senhores feudais (de início, busca da segurança; após, união contra abusos destes); e (iii) formação das cidades (que voltam a se povoar e organizar em comunidades livres) – novo sistema econômico precursor do capitalismo (da economia agrícola e fechada do feudalismo para a economia da riqueza mobiliária e urbana), a partir do Séc. XI com a estabilização militar após queda do Império e invasões germânicas; o movimento das Cruzadas. Superação dos formalismos do direito romano e restrições práticas impostas ao desenvolvimento do comércio pelo direito canônico.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek



- PRIMERA CRUZADA
- SEGUNDA CRUZADA
- TERCERA CRUZADA
- CUARTA CRUZADA
- QUINTA CRUZADA
- SEXTA CRUZADA
- SEPTIMA CRUZADA
- OCTAVA CRUZADA

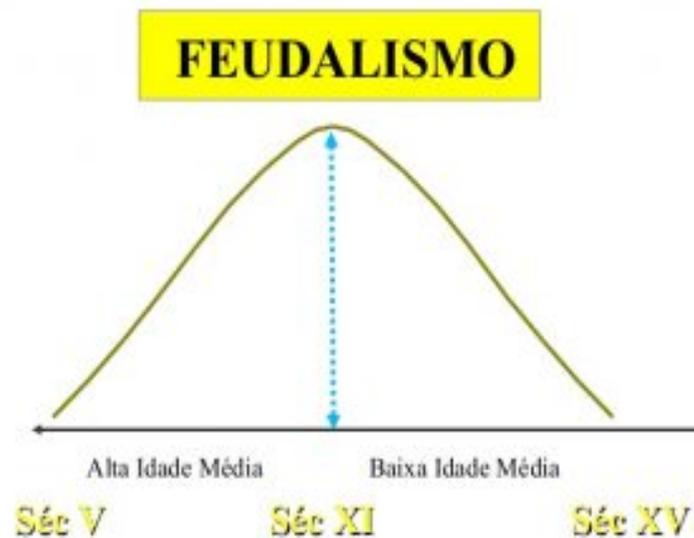


FROM THE 5th CRUSADE: THE TAKING OF DAMIETTA



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek



+ consequências: (i) abertura do comércio com o mediterrâneo: o comércio na região havia sido impedido pela expansão dos muçulmanos; (ii) enfraquecimento da nobreza europeia: muitos nobres perderam terras e servos durante as Cruzadas; (iii) fortalecimento da burguesia: com novas rotas comerciais criadas, a classe burguesa se fortaleceu; (iv) intensificação da crise do feudalismo: com o enfraquecimento da nobreza e fortalecimento da burguesia, o feudalismo se encaminha para seu fim; e (v) renascimento das cidades: com o fortalecimento do comércio e da burguesia, as cidades começam a renascer.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---





## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---





## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

Os burgos passaram a ser fortificados (murados e defendidos) para evitar a invasão de ladrões.



Os burgos cresceram, e muitos deles se transformaram em cidades mercantis.





## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

II. As **corporações de ofício** (ricas e poderosas, assumindo funções típicas de Estado) e o *jus mercatorum* (ou *lex mercatoria*), criado pelos comerciantes, cujas fontes eram: (i) costumes nascidos das práticas comerciais; (ii) estatutos das corporações (direito ágil e vivo, que incorporava os costumes dos comerciantes já sedimentados); e (iii) as decisões consulares (cônsules: embrião dos tribunais de comércio), que se baseavam numa justiça sem formalidades (*sine strepitu et figura judicii*) e de acordo com a eqüidade (*ex bono et aequo*). [**também guildas e hansas**]

Sobre a jurisdição consular: “Na sua constituição imitavam a da cidade, tendo à sua frente um ou mais cônsules eleitos pela coletividade. Ao entrar no exercício de suas funções os cônsules, à imitação do pretor e outros magistrados romanos, juravam observar certas normas que, compiladas mais tarde, juntamente com as decisões das assembleias e dos conselhos de comerciantes, formavam os estatutos. As normas a que os cônsules juravam obediência e que constituíram a base da legislação estatutária não eram criadas por eles, mas provinham em sua maior parte da prática dos comerciantes, e assim, através dos estatutos, se ia fazendo a codificação dos usos, do direito consuetudinário dos comerciantes” (Eunápio Borges).

1. A jurisdição consular o seu âmbito: de início só para os comerciantes matriculados; posteriormente estendeu-se aos casos entre comerciantes e não comerciantes (como autores ou réus); considerava-se comerciante qualquer um que agia em juízo em razão de um negócio mercantil.



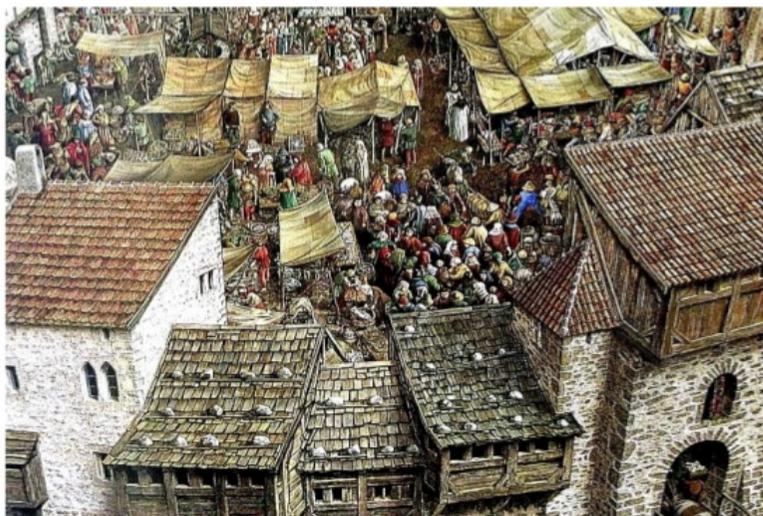
## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

2. Características da *lex mercatoria*: (i) direito profissional (corporativo, de classe); (ii) consuetudinário; (iii) urbano e mobiliário; (iv) internacional (feiras livres e ligas dos comerciantes; privilégios assegurados durante os eventos – Stracca considerava-o *jus gentium*); e (v) racional.

3. Direito comercial e direito romano-canônico convivem – aquele inspirado por novos princípios: (i) liberdade de forma dos contratos e regras sobre contratos entre ausentes; (ii) responsabilidade solidária dos sócios; e (iii) representação e comissão.





## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*





## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

III. **Compilações** – de costumes (*Consuetudines* de Gênova, 1.056; *Liber consuetudinem* de Milão, 1.216), de decisões consulares (do Tribunal da Rota de Gênova, o *Capitulare Nauticum* de Veneza, 1.255) e de direito marítimo (*Consolato del Mare* de Barcelona, séc. XI).

IV. **Sistematizações científicas** – inicialmente por juristas italianos (sécs. XVI e XVII – primeira obra de D. Comercial: *Tractatus de Mercatura seu Mercatore*, de Benvenuto Stracca, Veneza, 1553). Outros nomes: Sigismondo Scaccia; Raffaele de Turri; Francesco Rocco; Ansaldo de Ansaldo; Giovanni Batista de Luca; Giuseppe Maria Lorenzo di Casaregis – criadores da ciência do direito comercial.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### V. Principais institutos.

1. Matrícula do comerciante (embrião do registro do comércio).
2. Firma ou razão social.
3. Capacidade ampliada dos menores.
4. Casa comercial e filiais.
5. Marca comercial privada (corporação certificava a qualidade).

### OFICINAS MEDIEVAIS



Tintureiros trabalham sob a observação de um fiscal da corporação. Havia enorme zelo com a qualidade e a quantidade de artigos produzidos.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

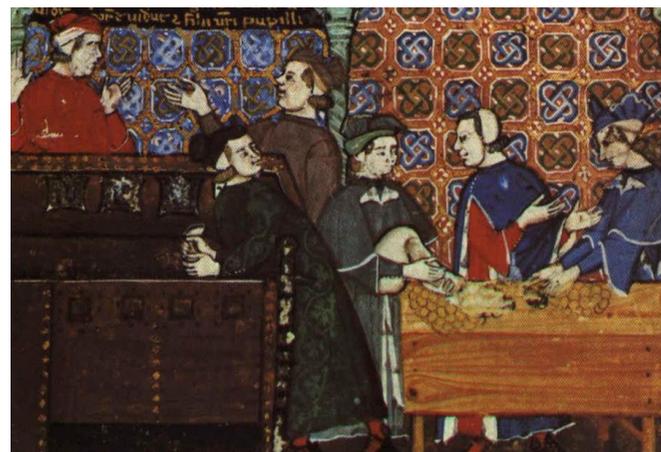
Marcelo Vieira von Adamek

---

### V. Principais institutos.

6. Escrituração mercantil (método das “partidas dobradas”: Frei Luca Paciolo).

7. Bancos.



8. **Falência** e crime falimentar (crime de *bancarrota*).

9. **Letra de câmbio**, seguros e sociedades comerciais (nome coletivo e comandita simples) – as mais importantes, segundo Ascarelli.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

### § 4º. Período do mercantilismo (2ª fase do direito comercial; ainda subjetivo; Estados Nacionais; Sécs. XVII e XVIII).

I. Condicionantes históricos: (i) a partir do Séc. XVI a atividade comercial **desloca-se** para centros na França, Bélgica, Holanda e Inglaterra; (ii) surgimento dos grandes bancos da Itália, Holanda e Inglaterra nos Sécs. XVI e XVII; (iii) fortalecimento do poder central dos soberanos – formação dos Estados nacionais); (iv) **expansão colonialista e o surgimento das companhias colonizadoras** – “verdadeiros estados dentro do Estado”.

II. Transformações: (i) de direito universal passa a **direito nacional**; e (ii) de direito de classe, criado e julgado pelas corporações, passa a **direito estatal**, criado e julgado pelo Estado (embora os tribunais do comércio fossem formados por comerciantes, estes passam a ser indicados pelo rei, investidos de soberania); apesar disso, as leis comerciais, promulgadas pelo Estado, são baseadas na *lex mercatoria*: o *Navigation Act*, de Cromwell, 1.651; *Ordonnance sur le commerce de terre* ou Código Savary de 1.673 (Jacques Savary foi comerciante que se destacou na comissão elaboradora), e *Ordonnance sur le commerce de mer* de 1.681 (superior à primeira), ambas de Luis XIV [Colbert]); e, ao ser aplicado pelo Estado, acaba por influenciar o direito comum.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

III. Principais institutos: (i) constituição da Companhia das Índias Orientais (1.602) e da Companhia das Índias Ocidentais holandesas, embrião das modernas sociedades anônimas (Maurício de Nassau, Brasil; Bolsa de Amsterdam); (ii) patentes de invenção (Inglaterra, *Statute of Monopolies*, 1624) – política mercantilista do Estado coincidia com as aspirações da burguesia – o direito comercial como ramo do “direito público”; e (iii) mobilização do crédito – letra de câmbio se aperfeiçoa e ganha autonomia.

“Desde os primórdios do direito industrial, sempre se considerou que o inventor tinha o múnus público de instruir os interessados na utilização da nova ideia de fabricação. Não foi, por isso, simples coincidência se o *Statute of Monopolies* de 1624 fixou a duração do privilégio em 14 ou 21 anos, isto é, sempre em múltiplo do período de aprendizagem na guilda ou corporações de ofício, que era de sete anos” (Comparato). A mesma ideia aparece em Ferri.



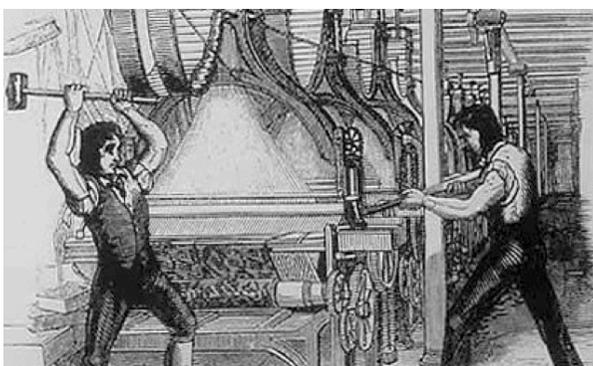
## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

**§ 5º. O direito dos atos do comércio e Código Comercial francês de 1807** (3ª fase do direito comercial; sistema objetivo; Sécs. XIX até CC it 1942).

I. Condicionantes históricos: (i) *individualismo* na economia (**Revolução Industrial**: o mais importante movimento de transformação social de todos os tempos; novo *modo de produção*, com expropriação dos antigos produtores; desenvolveu-se graças aos institutos do direito comercial – títulos de crédito e valores mobiliários, sociedades mercantis, seguros e bancos); e (ii) *liberalismo* na política (**Revolução Francesa**: com a negação dos *privilégios de classe*, com a abolição das corporações pela *Lei le Chapelier*, 1.791; introdução da disciplina das invenções industriais, 1791, e das marcas, 1803) – levando a (iii) a divisão da burguesia proprietária e da mercantil: o *Code Civil* e o *Code de Commerce*.



**Ludismo** ou **Movimento Ludita** é o nome dado a um movimento ocorrido na Inglaterra entre os anos de 1811 e 1812, que reuniu alguns trabalhadores das indústrias contrários aos avanços tecnológicos em curso, proporcionadas pelo advento da primeira Revolução Industrial. Os ludistas protestavam contra a substituição da mão-de-obra humana por máquinas.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

Principais fundamentos políticos instaurados pela Revolução francesa: (i) supressão do intervencionismo estatal na economia, porque triunfa a concepção dos fisiocratas para quem a liberdade econômica é um pressuposto necessário para o progresso social; (ii) a supressão de todos os privilégios concedidos às corporações de ofício pelo “Antigo Regime” (“Ancien Régime”); (iii) a constitucionalização do princípio de que todo cidadão pode livremente iniciar o exercício de qualquer atividade econômica; (iv) a constitucionalização da propriedade privada dos meios de produção (cf. Manuel Broseta Pont).

Preocupada a Revolução francesa com a supressão dos privilégios do antigo regime, não se contentou com a proclamação da liberdade do trabalho e com a abolição das corporações. Proibiu, pura e simplesmente, qualquer associação entre profissionais do mesmo ofício, para evitar o renascimento das corporações extintas. O resultado foi negativo e prejudicial aos trabalhadores que, desunidos, apesar da “igualdade de todos perante a lei”, eram impotentes para se defender contra os beneficiários dos novos privilégios – os da riqueza. Somente em 1884 foi abolida a proibição pela lei que criou os sindicatos profissionais (cf. Eunápio Borges).

II. Transformações: direito comercial deixa de ser o *direito dos comerciantes* (caráter subjetivo) para ser o *direito dos atos de comércio* (caráter objetivo) – ou a menos essa foi a intenção (ao que consta nunca plenamente alcançada).



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### III. O *Code de Commerce* francês de 10.09.1807.

1. Apreciação geral: (i) materialmente, acolheu em grande parte as Ordenanças de Colbert; (ii) virtude (cristalizou usos) e, ao mesmo tempo, defeito (ao fazê-lo, já nasceu envelhecido); (iii) vantagem de ter seguido ao CCiv fr 1803 (simplificação; diferentemente do CCom br 1850); (iv) estrutura: 4 livros, 648 artigos, menos de 100 revogados e só 33 com redação original – CCom fr 2002 (mera consolidação).
  
2. Influência – adotaram o sistema objetivo: (i) ADHGB 1861; (ii) CCom it 1882; (iii) CCom esp 1829 e o atual de 1885; (iv) CCO pt 1833 e (v) CCom br 1850 – fortemente inspirado nos três últimos.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

IV. O sistema de atos de comércio adotado pelo CCom fr 1807: “**Art. 1º. São comerciantes aqueles que exercem atos de comércio e disso fazem a sua profissão habitual**” – ideia de atividade já introjetada.

1. O ato de comércio é mercantil, independentemente de quem o pratica, seja comerciante ou não, estabelecendo-se, pois, o *princípio da livre iniciativa* (CCom Francês de 1.807, Espanhol de 1.829, Português de 1.833, Brasileiro de 1.850 e Italiano de 1.865); se todos são iguais perante a lei, não interessam distinções subjetivas
2. CCom 1807 fr já nasce velho, pois é baseado nas *Ordonnances* de Luis XIV; mas abrange a produção (conceito inicial de empresa, empregando força de outrem).
3. Os atos de comércio – por natureza, por conexão (ou acessórios) e por força da lei – não eliminou o aspecto subjetivo e já se referia à noção de atividade.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

+ Código Comercial:

“**Art. 4º.** Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9).”

+ Reg. 737/1850:

“**Art. 19.** Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de cambio, banco, e corretagem;

§ 3º As empresas de fabricas; de commissões; de depositos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos;

§ 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo;

§ 5º A armação e expedição de navios.”



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

Marcelo Vieira von Adamek

---

**33-B** – Duas são as condições exigidas para conferir a alguém a qualidade de comerciante: a) o exercício dos atos reputados comerciais; b) a profissão habitual de praticá-los (NAMUR, *Cód. Com. Belga*, vol. 1.º, n.º 26) condições essas subordinadas, é bem de ver, à capacidade comercial (BENTO DE FARIA, *Cód. Comercial Anotado*, vol. I, pág. 33, not. 2, 4.ª ed.). Devem ser considerados atos de comércio somente, como ensina BENTO DE FARIA os que reunirem os caracteres constitutivos da mercancia. Uma das características da qualidade de comerciante, em face da Lei, segundo escreve CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. II, pág. 73, n.º 103), é o exercício ou a prática de atos de mercancia, isto é de atos de comércio por natureza, atos propriamente da alçada do *jus mercatorum* (Ac. da Câmara Civ. do T. J. da Bahia, de 26-8-42, no rec. *ex officio* n.º 71, de Conquista, rel. Des. OSCAR DANTAS, in “Rev. de Direito”, vol. 144, pág. 129).

**1-A** – Não são comerciantes, e como tal não podem ser tributados, aqueles que se dedicam às atividades pecuárias, invernando gado em propriedades próprias ou arrendadas. (Ac. un. do T. F. R., de 26-9-56, no agr. pet. n.º 6.387, de S. Paulo, rel. Min. Alfredo Bernardes, in “D. J.” da União, de 23-9-58, pág. 3.216).

**12** – Aquêlê que se dedica, mediante recebimento de remuneração, à exploração de serviços de propaganda por meio de altofalante não tem a qualidade de comerciante. Constitui essa atividade mera prestação de serviço, mera locação do aparelho (Ac. da 3.ª Câmara Civ. do T. J. de S. Paulo, de 14-9-50, no agr. de pet. n.º 50.866 da Capital, rel. Des. Prado Fraga, in “Rev. dos Tribs.”, vol. 189, pág. 516).



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### § 6º. A teoria da empresa e Código Civil italiano de 1942 (4ª etapa do direito comercial; sistema funcional CC it 1942).

I. O Código Civil italiano de 1942 e a unificação (formal) do direito privado (direito civil, direito comercial e direito trabalhista – que, no entanto, é majoritariamente tido como ramo do direito público).

1. Antecedentes dessa ideia.

2. Razões da unificação na Itália: (i) ideológica – fascismo não admitia dois códigos “de classe”; e (ii) político-econômica – “capitalistização” da Itália – levando ainda à depreciação dos usos comerciais – o Estado como única fonte legislativa.

II. Substituição do comerciante pelo empresário (empresa como centro do direito comercial): (i) acentuar o aspecto socialmente útil da atividade mercantil, mais que o aspecto especulativo, apresentando a empresa como um “serviço social”; (ii) identificar, juridicamente, o empresário (como produtor, principalmente), para controlá-lo, submetendo-o às leis fascistas (os arts. 2088 a 2091 do CC it); e (iii) superação da radical separação entre industriais, comerciantes, artesões e produtores rurais.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 02): Origem e evolução histórica do direito comercial

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

II. O Código Civil de 2002: a parcial unificação (tema a ser retomado na próxima aula).

1. O Livro II: o autor do anteprojeto e o nome originariamente atribuído (“Da Atividade Negocial”).
2. Fruto da sua época – e as críticas devem ser dirigidas à falta de atualização (década de 1960 até anos 2000).

### § 7º. Fecho.

I. Notas conclusivas: (i) direito civil e direito comercial (como categoria histórica) e crítica à discussão circular e superada (existe uma implicação evidente entre as duas noções, de tal modo que ao regular o sujeito o direito regerá a sua atividade e os seus atos, enquanto ao tratar destes, inversamente, a atividade comercial e, logo, também os sujeitos); (ii) dicotomia (*jus civile* e *jus gentium*; *common law* e *equity*; direito civil e direito comercial); e (iii) evolução do direito comercial comprova o asserto de Oliver Wendell Holmes Jr.: “the life of the law has not been logic, it has been experience”.

II. Por um novo direito comercial?



# *Fundamentos e princípios de direito empresarial*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 02: Origem e evolução histórica do  
direito comercial